



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001414-95.2023.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante/apelado BANCO MASTER S.A., é apelada/apelante MARIA IMACULADA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1001414-95.2023.8.26.0588
Apelante/Apelado: Banco Master S.A.
Apelada/Apelante: Maria Imaculada Pedro
Comarca: São Sebastião da Gramma – Vara Única
Juiz: Dra. Valéria Carvalho dos Santos

Voto n.º 2057

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ASSINATURA ELETRÔNICA, BIOMETRIA PESSOAL, GEOLOCALIZAÇÃO E OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS PARA DEMONSTRAR A LÍCITA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGULAR TRILHA DE ACEITE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. FRAUDE INEXISTENTE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO RÉU. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Banco Master S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Maria Imaculada Pedro, declarando a inexistência de relação jurídica e determinando a devolução de valores descontados. Banco alega validade do contrato firmado por assinatura digital e selfie. Autora interpõe apelação alegando má-fé por parte do Banco réu, requerendo restituição em dobro e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado firmado eletronicamente e (ii) a alegação de fraude na contratação.

III. Razões de Decidir

3. O contrato foi firmado por meio de Cédula de Crédito Bancário, com assinatura eletrônica e biometria facial, conforme permitido pela legislação vigente.
4. A proximidade dos endereços e a correspondência dos documentos apresentados corroboram a validade do contrato, não havendo indícios de fraude.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Banco réu provido e recurso da autora

improvido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

***Tese de julgamento:* 1. A contratação eletrônica com biometria facial é válida e eficaz. 2. Não há indícios de fraude na contratação.**

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do STJ; CC, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; IN/INSS 28.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 28.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Master S.A.** contra a r. sentença de fls. 171/175, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação proposta por **Maria Imaculada Pedro**, nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a)-declarar: a.1)- a inexistência da relação jurídica entre as partes em relação ao contrato indicado na inicial; a.2)- a inexistência de qualquer débito referente a ele, desde que a autora restitua à ré a importância por esta depositada em seu favor; b)- determinar: b.1)- que a requerida devolva à autora, de forma simples, o que dela recebeu a esse título, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e acrescido de juros legais de mora desde a citação, cuja devolução fica condicionada, porém, à prévia restituição, pela autora, do valor por ela recebido; b.2)- a cessação dos descontos em conta da autora, condicionada à prévia devolução, por esta, do valor por ela recebido.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$1.500,00 em favor do patrono da parte adversa, nos termos do art. 85, §2º, e 8º, do CPC, observando-se a gratuidade da justiça para eventual cobrança e desembolso, se o caso.

Alega o Banco recorrente, em síntese, que a contratação foi devidamente efetivada conforme autenticação através de selfie e assinatura digital, e que em 24/10/2022 a autora recebeu o depósito no valor de R\$ 1.149,58, na modalidade “saque fácil”, a ser pago em 84 parcelas no valor de R\$ 41,78. Assim, pugnou pela validade das mensalidades descontadas do benefício previdenciário da autora, e para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem prejuízo, a autora também interpôs apelação. Afirma que o réu teria agido de má-fé ao autorizar a contratação fraudulenta, impondo-se a restituição em dobro do indébito. E que os descontos indevidos realizados em sua aposentadoria configuram situação moralmente danosa que deve

ser reparada pelo Banco réu através de indenização. Requereu a reforma da sentença para determinar a repetição em dobro do indébito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 219/224 e fls. 228/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta, a autora impugnou a validade do contrato de cartão de crédito consignado (RCC) celebrado em 24/10/2022 (Contrato n.º 801209154 – fls. 115/123). Ademais, igualmente incontroverso que desde tal data sofreu descontos em seu benefício previdenciário (fls. 36) e recebeu em sua conta depósito efetuado pelo réu (fls. 140).

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, a autora alega que não contratou o cartão de crédito consignado descrito na inicial. De acordo com o narrado, teria ocorrido uma fraude com a sua biometria no momento da contratação, motivo pelo qual deveria o contrato ser anulado.

Tendo a autora negado de forma expressa a celebração do contrato, cabia ao réu a prova da legitimidade da avença, inclusive porque não se poderia exigir da autora prova de fato negativo.

Nesse sentido, o réu apresentou os instrumentos contratuais relativos à operação: (i) Cédula de crédito bancário (fls. 115/123); (ii) Termo de adesão – Cartão consignado de benefício Credcesta (fls. 124/128); (iii) Termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (fls. 129); (iv) Dossiê de contratação digital (fls. 130/137); (v) Documento pessoal (fls. 138); (vi) Comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 1.149.58 (fls. 140).

O juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado da lide e proferiu sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica estabelecida entre as partes, determinando a devolução na forma simples dos valores descontados da conta da autora.

Conforme apurado, cuida-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: “*A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário*”. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo aceite da política de biometria facial e privacidade, captura de selfie, com data e hora, ID de usuário e geolocalização (fls. 130). A trilha de aceites está indicada no dossiê de contratação digital e foi juntado documento de identificação pessoal da autora (fls. 131). Com efeito, nenhum dos elementos que bem identifica a assinatura eletrônica e a biometria pessoal da autora foi atacado de forma contundente.

Ademais, verifica-se que o endereço na época do ajuizamento da ação (novembro do ano de 2023), segundo a petição inicial e o comprovante de residência, era a Avenida Goiás, nº 24, Jardim São Judas, na cidade de São Sebastião da Grama/SP (fls. 01 e 24).

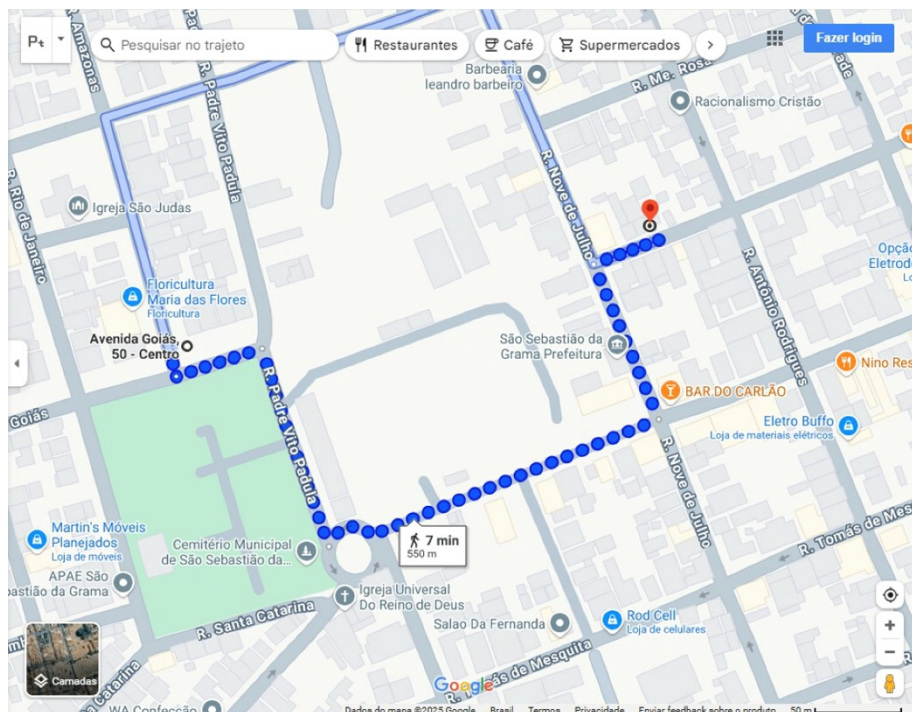
Por sua vez, o endereço constante no contrato apresentado pelo Banco é o da Rua Barão do Rio Branco, nº 37, Centro, em São Sebastião da Grama /SP (fls. 115, 124 e 133).

No Dossiê de Contratação consta uma foto de selfie capturada do rosto da autora, bem como apresenta os dados do ID 386426060, a trilha de aceite digital com a data e os horários 24/10/2022 14:26 (GMT-3), além dos dados concernentes à Geolocalização com as seguintes referências: -21.7090505,-46.8244109 (fls. 131).

Em pesquisa ao Google Maps, o endereço fornecido pela geolocalização apresentada pelo Banco é o seguinte:

https://www.google.com.br/maps/place/21%C2%B042'32.6%22S+46%C2%B049'27.9%22W/@-21.7090455,-46.8269858,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-21.7090505!4d-46.8244109?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDIxMi4wIKXMDSoJLDEwMjExNDU1SAFQAww%3D%3D

A distância dos dois endereços é a seguinte:



Ademais, denota-se que os endereços têm apenas dois quarteirões de distância. Além disso, as fotografias do documento de identidade da autora apresentadas pelo réu são a do mesmo documento de identidade RG apresentado na inicial (fls. 138 e 21/23).

Em conclusão, denota-se que o contrato é válido, lícito, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da autora. A operação existiu, não havendo fraude. Assim, a improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em caso análogo, esse tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se, portanto, que o recurso interposto pelo Banco réu deve ser provido para reformar a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por sua vez, nega-se provimento ao recurso da autora.

Diante da reforma do julgado, altero o ônus de sucumbência que deverá ficar a cargo única e exclusivamente da autora, que arcará com a integralidade das custas e despesas processuais e e verba honorária de R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do Banco réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR